



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II,
da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS**, que *regulamenta a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, bem como a preservação das garantias militares, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional*, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. A Portaria impugnada possui o seguinte conteúdo:

PORTARIA Nº 61/COR-G/2024

Regulamenta a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, bem como a preservação das garantias militares, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no inciso I, do § 1º, do art. 144, estabelece que é atribuição da Polícia Federal “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”, bem como o inciso IV do mesmo dispositivo atribui a atribuição para “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”, entre atribuições lá estabelecidas;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, § 4º, art. 144, que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a atribuição da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, § 5º, art. 144, atribui às Polícias Militares as funções de polícia ostensiva e a de preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, art. 124, determina que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, art. 125, determina que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do art. 125, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

CONSIDERANDO o disposto no § 5º, do art. 125, da Constituição Federal de 1988, compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, art. 129, preconiza que cabe à Brigada Militar a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, 21 outubro de 1969) na alínea "a" do art. 8º fixa que cabe à Polícia Judiciária Militar "apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preliminares ao Inquérito Policial Militar, com base no artigo 12, do Código de Processo Penal Militar;

CONSIDERANDO o constante nos art. 314 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, que trata das perícias e exames, estabelecendo as atribuições de polícia judiciária militar para solicitar exame pericial e formular quesitos necessários;

CONSIDERANDO que o exercício da Polícia Judiciária Militar constitui dever de ofício da Autoridade Policial Militar, conforme Constituição Estado do Rio Grande do Sul, artigo 129;

CONSIDERANDO que o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), art. 9º, traz o conceito de crime militar, bem como elenca as situações nas quais estes são caracterizados;

CONSIDERANDO que o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), § 1º, art. 9º, atribui a competência de processo e julgamento do Tribunal do Júri, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil;

CONSIDERANDO que o homicídio doloso previsto no Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9º, inciso II, alínea "c", quando praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função é considerado um crime militar impróprio, visto que possui previsão idêntica na legislação penal comum, causando, quando não observado acuradamente, confusão de interpretação jurídica com relação à atribuição investigativa e competência de processamento e julgamento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no art. 4º, estabelece como diretrizes a serem observadas pelas polícias militares, especial as seguintes: integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas; racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios; padronização de procedimentos operacionais, formais e administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados aqueles para os quais a Constituição ou a lei determinem sigilo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no art. 4º, estabelece também como diretriz a ser observada pelas polícias militares, especial as seguintes: prevenção especializada; utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições; uso racional da força e uso progressivo dos meios; edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso I, do art. 5º preconiza que “Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso I do art. 5º preconiza que é atribuição das polícias militares “planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso II do art. 5º prevê que é atribuição das polícias militares “executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso III do art. 5º determina como atribuição das polícias militares “realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso XXIII do art. 5º preconiza que é atribuição das polícias militares “exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso XI, do art. 18, expressou que é garantia das polícias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

militares e de seus membros “assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, acresceu no Código de Processo Penal Militar o art. 16-A, fixando como prerrogativa dos policiais militares que quando no exercício da polícia ostensiva, manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas, vier a ser investigado por fato relacionado ao emprego da força letal, terá direito a constituir defensor e, não o fazendo, será designado defensor pelo Estado;

CONSIDERANDO que Código de Processo Penal Militar (CPPM), no art. 16-A, existe uma determinação de que o policial militar investigado em Inquérito Policial Militar pelo emprego da força letal, consumado ou tentado, deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório e, a partir deste ato, terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) para constituir defensor;

CONSIDERANDO que a Brigada Militar não possui nos seus quadros uma estrutura jurídica para a realização de defesa dos policiais militares, com isto, remetendo ao que dispõe o § 3º do art. 16-A do Código de Processo Penal Militar, havendo a necessidade de indicar um defensor, caberá preferencialmente à Defensoria Pública indicá-lo, ou no caso de não haver Defensoria Pública instalada no local, caberá ao Estado ou a União à indicação de defensor;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/19 inovou mais uma atribuição à Defensoria Pública, instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, entre outras atribuições, a defesa dos policiais militares, quando investigados em Inquérito Policial Militar com emprego da força letal, seja consumado ou tentado;

CONSIDERANDO que a distinção conceitual entre competência e atribuição é fundamental para compreender a estrutura do Estado e a distribuição de poderes entre os órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a competência é um conceito jurídico que se refere à capacidade de um órgão público exercer uma função, por meio de uma atividade jurisdicional, caracterizando-se por ser uma função típica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a atribuição é um conceito que envolve uma atividade administrativa, que se caracteriza por ser uma função típica do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o homicídio doloso praticado por policial militar de serviço, contra civil, malgrado seu processamento pelo Tribunal do Júri, possui natureza jurídica militar;

CONSIDERANDO que o homicídio doloso praticado por policial militar em serviço ou atuando em razão da função trata-se de crime militar, tendo em vista que não se modificou a natureza jurídica, mantendo-se a atribuição de polícia judiciária militar às instituições militares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário e o atual em nenhum momento determinaram que o Tribunal do Júri não pudesse ser instituído e realizado na própria Justiça Militar. Apenas definiu que os crimes dolosos contra a vida são de competência do digno Tribunal do Júri. Não impediu e nem impede que a Justiça Militar, querendo, organize-se para criação do respectivo Conselho no Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Tanto que o Código Penal Militar traz no seu art. 9º, § 1º, que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”. Ou seja, o legislador disse expressamente que a competência para julgamento é do Tribunal do Júri, não excluindo a atribuição de polícia judiciária militar das Polícias Militares (Brigada Militar);

CONSIDERANDO que tanto o Constituinte Originário, quanto os atuais Congressistas, firmaram a atribuição de polícia judiciária militar às Forças Armadas, às Polícias Militares (Brigada Militar) e aos Bombeiros Militares, no que diz respeito à atribuição investigativa dos crimes militares. Além disso, que a atribuição de polícia judiciária militar, além de essencial à fiscalização, garantia e manutenção dos princípios basilares das instituições militares (hierarquia e disciplina) é de interesse coletivo, tendo em vista a imprescindibilidade de uma Instituição Militar idônea e com um sistema administrativo de fiscalização célere, eficaz e confiável;

CONSIDERANDO que, não por acaso, o legislador ordinário, quando do aperfeiçoamento do Código de Processo Penal Militar (CPPM), no ano de 2019, em que incluiu o art. 16-A, disse expressamente que “Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada”, caso que o indiciado poderá constituir defensor; e mais, esclareceu qualquer dúvida quando a natureza jurídica e a atribuição de polícia judiciária militar para investigação quando ocorrer o uso da força letal por policial militar em serviço ou atuando em razão da função contra civil;

CONSIDERANDO que inobstante o fato de que o Tribunal do Júri é o órgão competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função, contra civil, é límpido que a atribuição investigativa permanece com a Brigada Militar detentora que é do exercício da função de Polícia Judiciária Militar, não devendo haver interpretação em contrário, em especial, por parte dos integrantes da Instituição;

CONSIDERANDO que nas ações com necessidade e obrigatoriedade legal de intervenção da Brigada Militar, tendo em vista o escopo de suas atribuições constitucionais de Polícia Ostensiva (nas quatro fases: ordem de polícia, consentimento de polícia, sanção de polícia e fiscalização de polícia) e de Preservação da Ordem Pública (manutenção, restabelecimento e aperfeiçoamento), no momento em que haja uma ocorrência policial, onde também há oposição com intervenção policial militar, tendo resultado morte de civil, CABERÁ aos Comandantes de OPM, na condição legal de Autoridades de Polícia Judiciária Militar, CUMPRIR o disposto na legislação vigente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CONSIDERANDO que a Diretriz-Geral de Correição nº 038/2022, estabelece que as Portarias serão “editadas pelo Comandante-Geral ou a quem lhe for delegada, atinentes a temas específicos, ou que aprovam normas contidas em Manuais de processos e procedimentos”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 030/Cor-G/2022 estabelece diretrizes e procedimentos a serem adotados nas situações em que necessite de perícia técnica em armamento pertencente à Brigada Militar, em decorrência de sua utilização;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 22.1/Cor-G/2023 delega ao Corregedor-Geral da BM a atribuição de atuar em procedimentos investigatórios e em processos administrativos, bem como para expedir Portarias correcionais;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 035/Cor-G/2022 aprova o Manual de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar;

O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como, por meio do Art. 4º da Portaria nº 022.1/COR-G/2023, onde o Comandante-Geral delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em Procedimentos Investigatórios e Processos Administrativos nos casos em que couber, bem como, expedir Portarias e Normas de cunho correcional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

BRIGADA MILITAR, INSTITUIÇÃO MILITAR E PERMANENTE, EXCLUSIVA E TÍPICA DE ESTADO, ESSENCIAL À JUSTIÇA MILITAR, A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA POLÍCIA OSTENSIVA E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 1º A Brigada Militar, polícia militar do Estado do Rio Grande do Sul, é Instituição militar e permanente, exclusiva e típica de Estado, essencial à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensável à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares.

§ 1º A Brigada Militar, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, tem a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º A Brigada Militar é Instituição militar, permanente, indispensável à preservação da ordem pública, vinculada ao sistema de governança da política de segurança pública do Estado; integrante do Sistema Único de Segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Pública (Susp), da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec); e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

Art. 2º *A Brigada Militar tem como princípios básicos a serem observados por seus integrantes, além de outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:*

I - hierarquia;

II - disciplina;

III – proteção e respeito à vida, aos direitos humanos, aos direitos fundamentais, ao patrimônio, ao meio ambiente e a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - legalidade;

V - impessoalidade;

VI - publicidade, com transparência e prestação de contas;

VII - moralidade;

VIII - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais civis e militares;

IX - efetividade;

X - razoabilidade e proporcionalidade;

XI - universalidade na prestação do serviço;

XII - participação e interação comunitária;

XIII - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

XIV - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

XV - uso comedido e proporcional da força, pautado na doutrina institucional, nacional e nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;

XVI - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;

XVII - simplicidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XVIII - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 3º São diretrizes específicas a serem observadas pela Brigada Militar, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;

II - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas;

III - racionalidade e imparcialidade nas ações;

IV - padronização de procedimentos operacionais, formais e administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados aqueles para os quais a Constituição ou a lei determinem sigilo;

V - prevenção especializada;

VI - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

VII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV - uso racional da força e uso progressivo dos meios;

XV - integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança e compliance;

XVI - instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado;

XX – aplicação do compliance integracional, com a adoção de procedimentos internos, desenvolvimento de programa estruturado, tendo como objetivo fazer com que a Brigada Militar esteja em conformidade com as leis, as normas e os regulamentos vigentes, na sociedade e no Estado;

XXI – fortalecimento e ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

XXII – participação-ativa na modernização do sistema de segurança pública e da legislação de acordo com a evolução social, sob o prisma técnico-científico da Brigada Militar;

XXIII - integração com comprometimento, proatividade, estratégias e metas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como Ministério Público e Defensoria Pública no aprimoramento e na aplicação da legislação penal, a fim de alcançar os objetivos de promoção da paz social;

XXIV - edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DA BRIGADA MILITAR

Art. 4º *Compete a Brigada Militar, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:*

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar no Estado do Rio Grande do Sul;

II - executar, ressalvada a atribuição da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, PRIVATIVAMENTE, a polícia judiciária militar do Estado do Rio Grande do Sul;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar do Estado, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas por seus membros, ressalvada a atribuição da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

VI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua atribuição, observados os direitos e garantias individuais;

VII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

VIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

IX - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como ter acesso a outros bancos de dados mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;

X - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XI - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação relacionados ao desvio de conduta ética policial militar.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 5º A Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso I, do art. 5º preconiza que “Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)”.

§ 1º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos, os membros das polícias militares dos Estados, são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 2º As funções constitucionais das polícias militares dos Estados somente serão exercidas pelos militares que as integram. § 3º Para o desempenho efetivo, eficaz e eficiente das funções de polícia judiciária, institucionalmente, a Brigada Militar deverá:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a atribuição da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a atribuição da União;

IV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades.

CAPÍTULO IV

DEVER-LEGAL DE INSTAURAR E REALIZAR A INVESTIGAÇÃO EM CASO DE OCORRÊNCIA COM RESULTADO MORTE

Art. 6º *A Brigada Militar possui o dever-legal de instaurar e realizar a investigação em caso de ocorrência com resultado morte decorrente de intervenção policial militar em serviço ou atuando em razão da função, sem interferência e mantendo todas as prerrogativas da Autoridade de Polícia Judiciária Militar previstas em lei.*

Parágrafo único. Através do Sistema de Correição à Brigada Militar, compete especificamente:

I - exercer a apuração de responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar;

II - fiscalizar as atividades dos órgãos e do efetivo da Brigada Militar, realizando inspeções e correições e sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

III - avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de Policial-Militar;

IV - requisitar, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função.

Art. 7º *O homicídio doloso previsto no Código Penal Militar, quando praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função – art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar, é considerado crime militar impróprio (possui previsão idêntica na legislação penal comum).*

§1º Nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, porém isso não afasta a atribuição da Polícia Judiciária Militar quando estes fatos forem praticados por Militares Estaduais, em serviço ou atuando em razão da função, contra civil.

§2º A investigação do crime militar de homicídio doloso praticado por militar estadual contra civil é da polícia judiciária militar, esta exercida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pelas autoridades de polícia judiciária da Brigada Militar.

§3º Nos casos em que integrantes da Brigada Militar figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, caso que o indiciado poderá constituir defensor;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior, tem o pressuposto de esclarecer qualquer dúvida quanto a natureza jurídica e a atribuição de polícia judiciária militar para investigação, quando ocorrer o uso da força letal por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, contra civil.

CAPÍTULO IV

AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Seção I

Do Comandante-Geral e do Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM

Art. 8º O Comandante-Geral da Brigada Militar é o responsável, no âmbito da administração direta, perante o Governador e à sociedade, pela gestão administrativa e operacional da Instituição.

Art. 9º O Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM - é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia ou da Direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade da estrutura organizacional da Corporação e das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional, incumbindo-lhe o planejamento, a coordenação e o controle das atividades em seu nível, na forma regulamentar, bem como o planejamento, a direção e a execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento, no campo da segurança pública, voltadas ao desenvolvimento da polícia ostensiva, da preservação da ordem pública e da polícia judiciária militar, na área afeta à Brigada Militar.

§ 1º O Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM, integrante da carreira jurídica militar do Estado, exerce função essencial à Justiça Militar e à defesa da ordem jurídica e social, com atribuição para:

I – exercer a função de Juiz Militar;

II – ser o presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito Policial Militar (APFM-PM) da lavratura dos Termos Circunstanciados (TC);

III – exercer a titularidade ou a delegação na presidência do Inquérito Policial Militar (IPM), da Sindicância Policial Militar (SINDPM), do Inquérito Técnico Policial Militar (ITPM) e da Investigação Preliminar Sumária (IPS);

IV – compor o Conselho de Justificação (CJ), o Conselho de Disciplina (CD), os Conselhos de Justiça (Especial e Permanente);

V - exercer atividades de investigação criminal militar, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 2º Ao Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM é assegurada, nos limites da lei, a autonomia e o poder de decisão e convicção nos atos de polícia ostensiva, da preservação da ordem pública e da polícia judiciária militar.

SEÇÃO II

Da investigação criminal conduzida pelo Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM

Art. 10 As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais exercidas pelo Oficial da Brigada Militar são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial da polícia militar, na qualidade de autoridade policial judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal militar por meio de inquérito policial militar ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais militares.

§ 2º Durante as investigações criminais, cabe ao Oficial da polícia militar a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º Cabe, ainda, proceder à investigação dos casos em que militares do Estado, do serviço ativo ou seus familiares, sejam vítimas de ameaça, morte ou lesões corporais, decorrentes de atentados à sua vida no exercício da função ou em decorrência dela, de forma complementar e colaborativa com as autoridades de polícia judiciária dos estados e da união com atribuição para formalização dos elementos de informação.

§ 4º Apurar os fatos nas mesmas circunstâncias contidas no parágrafo anterior, quando a vítima for militar do Estado inativo ou seus familiares, desde que os fatos mantenham relação com sua condição de policial militar.

§ 5º Toda a remoção do Oficial da polícia militar dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 11 Os comandantes e demais autoridades de polícia judiciária militar, na gestão de uma ocorrência policial, em que o policial militar em serviço ou atuando em razão da função fizer o uso da força letal, consumado ou tentado, contra civil, DEVERÃO:

I - ADOTAR o disposto no art. 12 do CPPM (Medidas preliminares ao Inquérito Policial Militar) e decorrentes do Código de Processo Penal Militar;

II - APREENDER o armamento e todos os elementos de prova, cumprindo, respeitando e fazendo cumprir e respeitar a cadeia de custódia da prova;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

III - DETERMINAR que a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, com atribuição na circunscrição onde ocorrer evento no qual seja empregado armamento pertencente à Brigada Militar (uso de força letal) e que resulte em pessoa ferida ou morta por disparo de arma de fogo, proceda, de imediato, por meio de delegação ao Oficial subordinado, este com subsídio da Subseção de Justiça e Disciplina do respectivo Órgão de Polícia Militar, o encaminhamento do armamento utilizado na ocorrência para o Instituto-Geral de Perícias do Estado, setor de Balística, em Porto Alegre, em até 24 horas do fato, em dias úteis, bem como, no primeiro dia útil, após finais de semana e feriados;

IV - REQUISITAR o comparecimento do Instituto-Geral de Perícias do Estado no local;

V - REQUISITAR o Exame de Corpo de Delito ao Instituto-Geral de Perícias do Estado;

VI - INSTAURAR Inquérito Policial Militar (IPM) para investigar o evento que resultou em vítima por disparo de arma de fogo, no qual anexará a documentação de encaminhamento do armamento outrora apreendido, bem como todo o conjunto probatório já angariado, desde que presentes indícios suficientes para justificar a instauração do procedimento investigativo, sendo que, na ausência destes, deverá previamente instaurar Investigação Preliminar Sumária;

VII - DIALOGAR com a Defensoria Pública local para que, se for o caso, seja cumprido o art. 16-A do Código de Processo Penal Militar, em especial o seu § 3º, possibilitando que o policial militar, no exercício da sua função, tenha sua defesa técnica patrocinada pelo Estado;

VIII - RATIFICAR a atribuição de Polícia Judiciária Militar, evitando o cometimento de ilegalidade em razão de dupla investigação pelo mesmo fato, sob pena de configuração de constrangimento ilegal e violação ao princípio do ne bis in idem;

IX - Caso o armamento seja solicitado por órgão diverso da Brigada Militar, deverá ser encaminhada cópia do Ofício protocolado no Instituto-Geral de Perícias ou seus Postos Regionais que receberam o armamento;

X - CUMPRIR E FAZER CUMPRIR tudo que estiver determinado e previsto nas Portarias e Doutrinas Institucionais aprovadas pelo Comando da Brigada Militar.

Art. 12 Nos casos em que outras autoridades policiais solicitem a apresentação de Militar Estadual na condição de SUSPEITO, INVESTIGADO, ACUSADO ou INDICIADO por fatos relacionados ao uso da força letal praticados, em tese, por militar estadual, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), atuando em razão da função ou em serviço contra civil ou em quaisquer outros eventos que possam caracterizar crime militar, a Autoridade de Polícia Judiciária Militar NÃO DEVERÁ proceder com a apresentação, informando a sua atribuição legal para investigar crimes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

militares, salvo na qualidade de TESTEMUNHA, em que será realizada a apresentação.

Art. 13 *No que diz respeito aos procedimentos a serem adotados nas situações em que se necessite de perícia técnica em armamentos pertencentes à Brigada Militar, em decorrência da sua utilização em intervenção policial, deverá ser observado o que preconiza a Portaria nº 030/Cor-G/2022.*

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DOS POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE POLÍCIA OSTENSIVA, PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Seção I

Das Garantias

Art. 14 *Nos casos em que integrantes das polícias militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.*

§ 1º *São garantias das polícias militares, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:*

I - expedição, pela respectiva Instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva remunerada e na reforma, nos termos da regulamentação do Comandante-Geral e observado o padrão nacional;

II - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

III - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

IV - comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;

V - permanência na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, com transferência imediata para estabelecimento previsto em lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

VI - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização de policiais militares e de bombeiros militares;

VII - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;

VIII - perda do posto e da patente, em qualquer hipótese, somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do § 1º do art. 42 e dos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;

IX - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal;

X - regime disciplinar regulado em código de ética, na forma de lei do ente federado, com penas disciplinares, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XI - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.

§ 2º Salvo as prisões disciplinares militares, os militares dos Estados têm a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de serem presos somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar.

§ 3º A disposição contida no Art. 16-A, do Código de Processo Penal Militar, que trata dos casos em que os integrantes das polícias militares dos estados figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), ratifica ser a infração penal militar, de competência de investigação da polícia judiciária militar, podendo, inclusive, o indiciado constituir defensor, preferencialmente público.

Seção II

Da Assistência Jurídica

Art. 15 *No tocante ao que preconiza o art. 16-A do Código de Processo Penal Militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá observar a liturgia apresentada na Portaria nº 035/Cor-G/2022 (Manual de Inquérito Policial Militar), abaixo replicada:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

I - OFICIAR e contatar a Defensoria Pública atuante junto ao Tribunal Militar do Estado, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

II - Caso o vício não seja sanado com a medida do item anterior, o encarregado deve oficiar o Defensor Público-Geral e contatar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (local) devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

III - Não obtendo sucesso com as medidas dos itens anteriores, oficiar e contatar a Ordem dos Advogados do Brasil/RS, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

IV - Na hipótese de o item anterior ser infrutífero, oficiar e contatar a associação à qual pertence o Militar Estadual, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

V - Caso nenhuma das medidas acima possibilite a nomeação de um defensor para o investigado, o Oficial Encarregado irá elaborar o seu relatório sem a inquirição do(s) investigado(s) e remeterá à autoridade delegante, que o solucionará e encaminhará à Justiça Militar, destacando que foram cumpridos os atos de citação e tentativas de indicação de defensor conforme previsto em lei.

§1º Conforme preconiza o art. 16-A do CPPM, é vedada a realização de oitiva preliminar à instauração do IPM do Militar Estadual suspeito de fato relacionado ao emprego da força letal, salvo quando esta for realizada na presença do defensor do suspeito.

§2º Para fins de observância do art. 16-A do CPPM, no âmbito da Brigada Militar, considera-se o crime doloso contra a vida como crime militar, quando praticado por Militar Estadual em serviço ou atuando em razão da função, quando se amoldar as circunstâncias dispostas no art. 9º do CPM, tentado ou consumado, com o uso de força letal, contra civil.

§ 3º Considera-se força letal, para o que dispõe o § 2º do presente artigo, o emprego da arma de fogo de forma progressiva, diferenciada e proporcional com resultado morte, nas modalidades tentada ou consumada.

§ 4º Crimes Militares que não se enquadrem nas disposições dos parágrafos 2º e 3º DISPENSAM a liturgia do art. 16-A do CPPM, regulamentada nesta Portaria.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QCG, em Porto Alegre, 12 de junho de 2024.

VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA –

Cel PM Corregedor-Geral da Brigada Militar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. Aportes introdutórios:

No presente feito, questiona-se a constitucionalidade do ato normativo acima especificado, o qual tem por objeto regulamentar, no âmbito da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, *a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função.*

É importante destacar que a matéria debatida neste feito não é inédita em sede de controle abstrato de constitucionalidade e que não é a primeira vez que se suscitam questões envolvendo as competências fixadas pela Constituição Federal em relação ao Tribunal do Júri e a Justiça Militar.

Em 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo, acatando os argumentos veiculados em petição inicial que fora proposta pelo Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, declarou a inconstitucionalidade de uma Resolução do Tribunal de Justiça Militar que **regulamentava o procedimento inquisitorial militar em crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em face de civis**, nos mesmos moldes da Portaria nº61/COR-G/2024 – BM/RS.

Os fundamentos para a declaração de inconstitucionalidade foram os seguintes: a) violação à competência da Justiça Comum para julgar crimes dolosos contra a vida; b) violação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

princípio da reserva legal, e c) invasão da competência da União para dispor sobre normas processuais penais.

O acórdão restou assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 54/2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que dispõe "sobre apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares". Preliminar de ato normativo secundário rejeitada. Resolução dotada de densidade normativa relevante, bem como caráter autônomo e primário. Possibilidade de figurar como objeto do presente controle de constitucionalidade pela via concentrada. Mérito. Vícios de inconstitucionalidade plenamente configurados. Evidente ingerência na atuação legiferante, violando: Competência da Justiça Comum; o Princípio da Legalidade; o Pacto Federativo; e a Separação dos Poderes. Violação da competência da Justiça Comum. **Resolução versou acerca de matéria inquisitorial militar em crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em face de civis (CPPM). Delitos excluídos do rol dos crimes militares pelo Código Penal Militar. Competência da Justiça Comum configurada. Entendimento pacífico. Aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos. Investigação criminal deve ser presidida pela Polícia Judiciária competente para apuração dos referidos crimes, qual seja, a Polícia Civil (CPP). Art. 140 da Constituição Estadual e art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Violação ao princípio da reserva legal. Violação da técnica legislativa. Ocorrência. Necessidade de lei em sentido formal para legislar sobre regras processuais e procedimentais em matéria penal. Incursão indevida na competência legislativa privativa da União para versar normas gerais em procedimentos de matéria processual. Violação frontal ao texto constitucional estadual que consagra a separação dos poderes estatais e respeito ao pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Paulista. **Inconstitucionalidade configurada. Preliminar rejeitada. Ação procedente.** (TJ-SP - ADI: 21662811920178260000 SP 2166281-19.2017.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2019)***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Interposto recurso extraordinário, o julgado supraespecificado foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2022. A Corte de Vértice, portanto, confirmou integralmente – em decisão já transitada em julgado – os fundamentos que ensejaram a declaração de inconstitucionalidade. Eis o acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PROCURADOR ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTE. RE 459.689-AGR-SP, PLENO. REL. MIN. GILMAR MENDES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 125, §§ 2º E 4º, DA LEI MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LOCAIS. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NORMA IMPUGNADA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA INQUISITORIAL MILITAR RELATIVA A CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITAR CONTRA VIDA DE CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR OMISSÃO. 1. Detectada omissão quanto à análise dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais, bem como sobre a tese da legitimidade da Procuradora-Geral para manejar recursos em defesa do ato impugnado em ação de controle normativo abstrato, de rigor o acolhimento dos aclaratórios. 2. Ao julgamento dos embargos de divergência no RE 459.689-AGR-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.5.2021, o Plenário desta Suprema Corte, por unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu acolher e dar provimento aos embargos para conhecer do recurso extraordinário, assentando que “o Procurador dispõe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal”. 3. Esta Suprema Corte já se pronunciou pela constitucionalidade do exercício, pelos Tribunais de Justiça, do controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, bem como da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil. 5. Embargos de declaração acolhidos para assentar a legitimidade recursal da Procuradora-Geral do Estado de São Paulo e acrescentar a fundamentação acerca da violação do art. 125, §§ 2º e 4º, da Lei Maior. (STF - ARE: 1224544 SP 2166281-19.2017.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/05/2022)

Diante da similitude dos casos, a petição ora ofertada lastreia-se em premissas jurídicas idênticas às que fundamentaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, quando oportuno, far-se-á referências aos julgados sufragados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Do cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade frente à Portaria nº61/COR-G/2024-BMRS:

Cumprе delimitar, em caráter prefacial, a possibilidade de submissão do ato normativo impugnado (portaria emitida por órgão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Poder Executivo Estadual) ao controle concentrado de constitucionalidade.

Tal enfrentamento torna-se necessário, na medida em que a normativa sob análise tem aparência *formal* de **portaria**, já que editada a pretexto de dar cumprimento a leis federais.

Consoante sabido, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de não admitir ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto ato normativo desta natureza¹.

Contudo, o ato normativo em questão tem caráter **autônomo**, uma vez que cria obrigações inéditas, estranhas às leis de regência². Trata-se de verdadeira *novidade normativa*. Isto porque, a despeito de “regulamentar” atos normativos como o Código Processual Penal Militar, o Código Penal Militar e a Lei Federal nº 14.751/2023, o ato elaborado pelo Corregedor-Geral da Brigada Militar inovou substancialmente no ordenamento jurídico, criando atribuições para a Polícia Militar, sem respaldo no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

Em casos como o dos autos, o Supremo Tribunal Federal admite o controle abstrato de constitucionalidade, conforme se verifica no seguinte precedente:

¹ Confira-se, exemplificativamente, a ADI 2.398 (STF - ADI: 2398 DF, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 25/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2007).

² E aqui permanece hígida a lição de Pontes de Miranda: *Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou execuções que a lei apagou, é inconstitucional. Tampouco pode ele limitar, modificar, ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções* (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda 1169, 2a ed. revista, t. III/316, Ed. RT, 1970)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PORTARIAS 831 DE 2001 E 80 DE 2006 DO DETRAN DO ESTADO DO TOCANTINS. PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 22, XVI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. As Portarias 831/2001 e 80/2006 do DETRAN-TO revelam suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. *Precedente. Ação conhecida.* 2. A jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que é de competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal. *Precedentes.* 3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal das Portarias 831/2001 e 80/2006, ambas do Departamento Estadual de Trânsito de Tocantins. (STF - ADI: 6754 TO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/07/2021)

A propósito, é relevante destacar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166281-19.2017.8.26.0000³ também se estava diante de ato normativo, em tese e aparentemente, infralegal (Resolução). No entanto, reconheceu-se a viabilidade do processamento da ADI pela efetiva natureza geral e abstrata da norma, tal como sucede no presente caso. Vale colacionar as pertinentes observações delineadas pelo Relator daquele feito, Exmo. Desembargador Péricles Piza:

(...) Inicialmente, necessário se faz afastar a preliminar fundada na suposta impossibilidade de valer-se do presente instrumento de controle concentrado de constitucionalidade para atacar uma Resolução, em especial, ante a suposta natureza de ato normativo secundário que a mesma ostentaria.

³ A qual, conforme antes referido, tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo e envolvia o mesmo debate em curso neste feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Em que pese os judiciosos argumentos trazidos tanto pelo Procurador-Geral do Estado como pela eminente Presidência do Tribunal de Justiça Militar Paulista, tal alegação não comporta guarida.

Isso porque, conforme disciplina a majoritária doutrina acerca do tema, a presença de regulamentos autônomos, consubstanciados em inovações no ordenamento jurídico pátrio, substituindo a edição de leis, encontra óbice constitucional, encontrando como exceção apenas as hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, as quais não guardam relação com o caso ora tratado.

No caso à baila, leviano seria creditar ao regulamento aqui guerreado mera natureza de ato normativo secundário, porquanto o mesmo caracteriza-se por verdadeira inovação no ordenamento estadual, haja vista ser dotado de autonomia, abstração e generalidade, assumindo caráter nitidamente de regulamento autônomo, de forma que pode e deve ser atacado por meio de ação direta de inconstitucionalidade, posto, como visto, não estar prevista sua legítima incidência.

Portanto, evidenciada a natureza normativa e autônoma da Resolução nº 54, de 18 de agosto de 2017, do Tribunal de Justiça Militar Estadual de São Paulo, legítima revela-se sua impugnação por meio do presente expediente. (...)- grifos nossos

Tal entendimento foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1224544⁴.

Quer dizer, a viabilidade do processamento deste feito encontra suporte em precedente exarado em sede de controle abstrato de constitucionalidade e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

⁴ Ementa transcrita no item 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

4. Da invasão da competência da União para dispor sobre direito processual:

A Portaria Estadual questionada, como alhures referido, tem por escopo disciplinar *a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função.*

Ocorre que a Carta Constitucional de 1988, consoante critérios que elegeu, atribuiu aos entes políticos competências privativas, comuns e/ou concorrentes, de maneira a possibilitar que possam atuar em âmbito administrativo e legislativo de forma harmônica.

Sobre o esquema organizacional das competências materiais e legislativas delimitado na Carta Magna, Fernanda Dias Menezes de Almeida⁵ assevera que:

(...).

A Constituição brasileira de 1988, por fim, é ilustrativa da tendência contemporânea que preside a repartição constitucional de competências, podendo-se nela identificar um pouco de tudo o que já se experimentou na prática federativa. Nesse sentido, cuidou-se da atribuição de competências próprias, exclusivas, a cada esfera de poder, conjugadas com competências concorrentes que todos podem exercer, havendo ainda hipóteses de participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central mediante delegação.

(...).

Neste contexto, encontra-se em discussão um dos postulados estruturantes da organização do Estado brasileiro, ou seja, o

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 726.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

princípio federativo, uma vez que o vínculo normativo entre as instâncias de poder político (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) representa, no contexto político-institucional do Estado, a própria expressão formal do pacto federal⁶.

A partilha de competências reflete uma das mais expressivas características do Estado Federal, preservando a autonomia das unidades que lhe compõem, investidas de poderes enumerados, que resultam, explícita ou implicitamente, da própria Lei Fundamental.

Não por outra razão, Fernanda Dias Menezes⁷ acentua que a problemática nuclear da repartição de competências entre os entes federados reside, justamente, na partilha das competências legislativas, por meio da qual se expressa a autonomia das unidades federativas, *in verbis*:

⁶CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. ENERGIA ELÉTRICA. ISENÇÃO DE TARIFA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de energia elétrica não se compatibiliza com o modelo de repartição de competência previsto na Constituição Federal para a matéria. Precedentes. 4. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de energia elétrica incorre em violação ao art. 22, inciso IV, ao art. 21, inciso XII, alínea 'b' e ao art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. 5. Risco de se fazer impositiva a prestação gratuita de energia elétrica, apta a ensejar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Interferência indevida do Estado-Membro na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente federal e a empresa concessionária. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 7337, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023)

⁷ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. 3ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

(...). *O problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras. (...) Está aí bem nítida a ideia que se quer transmitir: só haverá autonomia onde houver a faculdade legislativa desvinculada da ingerência de outro ente autônomo. Assim, guarda a subordinação apenas ao poder soberano no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita. E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão não importa por qual das entidades federadas do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente. (...).*

Esta, exatamente, a situação da norma estadual questionada, a qual invadiu competência **privativa** da União para dispor sobre direito processual, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Como efeito, o direito processual penal é o ramo do direito que disciplina os procedimentos a serem seguidos durante a persecução penal. Ele abrange as normas que regulam a investigação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

crimes, o processo judicial, os direitos e deveres das partes envolvidas e as garantias fundamentais aplicáveis.

Quer dizer, toda a persecução penal (inclusive na fase pré-processual) constitui o objeto do direito processual penal.

Nessa linha, é a lição de Renato Marcão⁸, para quem Direito Processual Penal pode ser conceituado como *o conjunto de regras jurídicas que disciplinam a persecução penal em sentido amplo, da investigação até a decisão final do processo.*

Cuida-se da mesma compreensão adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166281-19.2017.8.26.0000, que também abrangia a disciplina legal da atuação da Polícia Militar (no caso, a Paulista), na fase investigativa, em crimes contra a vida praticados por militares em face de civis. Consta do voto condutor lançado pelo Exmo. Desembargador-Relator Péricles Piza:

Não bastasse as eivas de inconstitucionalidade acima expostas, ao editar a norma ora guerreada, o Tribunal de Justiça Militar violou ainda o pacto federativo.

Isso porque usurpou funções que não lhe competem, vez que a matéria tratada diz respeito a normas de processo e procedimento penais, que devem ser veiculadas privativamente pela União, conforme expressamente prevê a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I.

O ato normativo impugnado revelou-se, portanto, verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio Federativo, o qual consiste em distinguir e distribuir as

⁸ MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024..E-book. p.19. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 29 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

competências respectivas de cada ente federado, que as exercerão com atividade típica e de maneira autônoma.

Na organização político-administrativa, cabe ao Estado legislar somente naquilo que não lhe é vedado pela Constituição da República, o que não ocorreu no caso em comento, posto que houve nítida usurpação da competência federal ao legislar sobre regras atinentes ao processo penal.

Da mesma forma, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar de modo concorrente no tocante a procedimentos em matéria processual (cf. artigo 24, XI, da Constituição Federal), sendo certo que cumpre à primeira a função precípua de editar normas gerais e abstratas (cf. §1º do mesmo artigo).

Todavia, in casu, o Tribunal de Justiça Militar Estadual não se limitou a observar sua autonomia. Ao contrário, extrapolou os limites de sua atividade típica!

Ainda que se admita, por amor ao debate, que o ato normativo não trate de matéria processual (cuja competência privativa da União seria inquestionável), seu conteúdo disciplinou, no mínimo, procedimentos gerais em matéria processual penal, o que é defeso.

Com efeito, a resolução estadual militar determina a apreensão de instrumentos e objetos relativos aos crimes praticados contra a vida de civis, além da possibilidade de se requisitar diligências que entender necessárias à apuração do delito, regulando sobremaneira o procedimento especial a ser adotado no caso concreto.

Destarte, invadiu a competência normativa federal, excedendo-se no quantum legislativo destinado ao Estado, violando, portanto, o artigo 1º da Constituição Estadual de São Paulo, que impõe ao ente estatal bandeirante exercer as competências não vedadas pela Magna Carta.- grifos no original

Note-se que essa questão também foi levada ao Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Especial nº 1224544 – oriundo, como visto alhures, diretamente de insurgência contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado como paradigma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

na presente exordial, que assentou a natureza processual penal do tema. A Ministra-Relatora Rosa Weber, na ocasião, foi expressa quanto ao fato de que *não há divergência quanto à competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual*, reconhecendo, portanto, que a discussão estava naquele feito (assim como neste) abarcada pelo eixo temático do direito processual penal.

De resto, a invasão da competência legislativa de um ente por outro enseja violação ao princípio federativo⁹, adotado e proclamado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul já em seu artigo 1º, que possui o seguinte conteúdo:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Assim, inequívoca a constatação de que a norma, em sua integralidade, está acimada de inconstitucionalidade formal orgânica.

5. Da ofensa ao princípio constitucional da reserva legal:

O texto legal atacado, amparando-se na justificativa de regulamentar *a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência*

⁹ Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, inovou no ordenamento jurídico, criando uma série de direitos e deveres¹⁰ a serem observados no curso de investigações.

Ocorre que a matéria não poderia ser disciplinada pela via eleita.

Isso porque as portarias são atos administrativos, normativos, geralmente expedidos por autoridades subordinadas no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo de regulamentar ou detalhar disposições contidas em normas superiores, sem, contudo, criar novas obrigações ou direitos que não estejam previstos na legislação já existente. Nesse contexto, tais atos normativos não podem inovar no ordenamento jurídico, sendo vedado que criem normas que extrapolem os limites do poder regulamentar que lhes é atribuído.

O poder regulamentar das portarias, conferido pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, tem como função apenas detalhar, esclarecer ou organizar a execução das leis. Em outras palavras, as portarias devem obedecer aos limites da lei e não podem inovar na ordem jurídica.

Nessa perspectiva, o Professor José Cretella Junior ressalta que *Portaria não inova, não cria, não extingue direitos, não modifica, por si, qualquer impositivo de ordem jurídica em vigor*". (...)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

¹⁰ Por exemplo, o artigo 6º da Portaria sob lupa estabelece que a *Brigada Militar possui o dever-legal de instaurar e realizar a investigação em caso de ocorrência com resultado morte decorrente de intervenção policial militar em serviço ou atuando em razão da função*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Interpreta o texto legal com fins executivos, desde as minúcias não explicitadas em lei¹¹.

A Constituição Federal é expressa ao estabelecer que somente através de lei é que se pode inovar no ordenamento jurídico, com a criação de direitos e deveres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

É por isso que a criação de normas jurídicas que inovem no ordenamento jurídico não prescinde da intervenção do Poder Legislativo, nem da participação dos representantes eleitos do povo, como observa André Ramos Tavares¹²:

Apenas o Poder Legislativo é que goza da faculdade de criar normas jurídicas que inovem originariamente o sistema jurídico nacional. É isso que distingue a competência legislativa da mera competência regulamentar.

¹¹ CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro: de acordo com a Constituição vigente*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 191

¹² TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2023 [LIVRO DIGITAL] n.p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Frise-se que essa exigência constitucional se mostra especialmente relevante quando estão em jogo bens jurídicos de extremado valor, como sucede na espécie.

Logo, o ato normativo padece de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da reserva legal, estatuído no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, e albergado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por força do seu artigo 1º, que *proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal*, cujo teor integral já está reproduzido nos autos.

Necessário gizar que, ao subtrair do Poder Legislativo, indevidamente, a atuação na formação da vontade estatal, a Portaria em questão fere flagrantemente o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado nos artigos 10 da Constituição Estadual¹³ e 2º da Constituição Federal¹⁴.

Essa mesma posição foi firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166281-19.2017.8.26.0000. Naquele feito, o Exmo. Desembargador-Relator Péricles Piza assim deliberou:

Noutro norte, cedo que o princípio da legalidade foi desrespeitado, ante a utilização de espécie normativa incompatível com a matéria por ela versada.

¹³ Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

¹⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com efeito, a matéria penal e processual penal no nosso ordenamento jurídico, demanda “regulamentação, por lei, dos direitos exercitáveis durante o processo, como também a autorização e a regulamentação de qualquer intromissão na esfera dos direitos e liberdades dos cidadãos, efetuada por ocasião de um processo penal. Logo, por força do princípio da legalidade, todas as medidas restritivas de direitos fundamentais deverão ser previstas por lei (nulla coactio sine lege), que deve ser escrita, estrita e prévia. Evita-se, assim, que o Estado realize atuações arbitrárias, a pretexto de aplicar o princípio da proporcionalidade”.

Destarte, por ser corolário do Estado Democrático de Direito, especialmente na seara criminal, em que tanto a tutela dos bens jurídicos quanto a resposta estatal são de maior gravidade, somente lei formal em sentido estrito poderá ser fonte do mandamento normativo.

Nesse sentido, disciplina a doutrina:

“A legalidade, que deve obedecer a todos os ditames constitucionais de produção legislativa, confere a um só tempo (i) a segurança jurídica a todos os cidadãos para conhecerem em quais hipóteses e com que intensidade os agentes persecutórios podem agir e, também, (ii) a previsibilidade necessária para, de antemão, saber quando os agentes públicos agem dentro dos limites legais e se estão autorizados a restringir os direitos fundamentais.”

Assim, o tratamento de referidas matérias por meio de Resolução a qual, como acima visto, inovou no ordenamento pátrio viola de plano o princípio da reserva legal, eis que inexistiu observância das formalidades legais para sua edição, ocorrendo violação da técnica legislativa optada pelo nosso constituinte originário.

(...)

Essencial, ainda, reconhecer que Resolução proveniente de um Tribunal de Justiça Militar Estadual importa, na espécie, em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, princípio o qual, conforme bem elucida o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes:

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal”.

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

(...)

Dessa forma, não competiria ao Poder Judiciário disciplinar sobre matéria exclusiva do Poder Legislativo, sendo ainda menos crível que um Tribunal (quijá um Tribunal Regional) pudesse legislar sobre este assunto.

Em suma, levando-se em conta que a resolução nº 54/2017, elaborada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, extrapolou a limitada margem de sua competência legiferante, nada mais resta senão reconhecer a violação da Competência da Justiça Comum; o Princípio da Legalidade; o Pacto Federativo; e a Separação dos Poderes. – grifos no original.

Verifica-se, portanto, a inconstitucionalidade da Portaria questionada também sob esse aspecto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

6. Da violação à competência da Justiça Comum para investigar e processar crimes dolosos contra a vida de civis perpetrados por militares:

As competências estabelecidas na Constituição Federal concedem características próprias a cada órgão do Judiciário, havendo relação direta entre o funcionamento desses órgãos e suas temáticas.

Observa-se que a Portaria impugnada chega a destacar, em parte de seus *considerandos*, que *o Constituinte Originário e o atual em nenhum momento determinaram que o Tribunal do Júri não pudesse ser instituído e realizado na própria Justiça Militar. Apenas definiu que os crimes dolosos contra a vida são de competência do digno Tribunal do Júri. Não impediu e nem impede que a Justiça Militar, querendo, organize-se para criação do respectivo Conselho*

Essa introdução fornece elementos relevantes para compreensão da *mens legis* do ato normativo e reforça a conclusão de inconstitucionalidade.

Destaque-se que o Tribunal do Júri foi incluído no rol de direitos e garantias fundamentais, na forma do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Como esclarece Renato Brasileiro de Lima¹⁵, o Tribunal do Júri *funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismos de participação popular junto ao Poder Judiciário.*

Eventual instituição de um Tribunal do Júri Militar subverteria a lógica da **participação popular**. Por isso mesmo, o STF já teve oportunidade de decidir que *a Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida*¹⁶. Na ocasião, assentou-se que *a Justiça Militar só existe para que dos seus julgamentos participem militares, sem o que se perde a sua razão de ser, razão pela qual, instituir como tribunal de justiça militar um colegiado de que não participassem militares (CPP art. 436, VIII), mas paisanos do povo, presididos por um civil togado, seria implantar, no corpo daquele ramo judiciário especial, um órgão estranho, que lhe nega a essência, pela ablação de seu elemento conceitual de identidade.*

Cuida-se de intelecção que encontra resguardado na **literalidade do texto constitucional, o qual ressalva expressamente a**

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1440.

¹⁶ (RE 122706, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-1990, DJ 03-04-1992 PP-04292 EMENT VOL-01656-03 PP-00435 RTJ VOL-00137-01 PP-00418)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

competência do Tribunal de Júri em crimes praticados por Militares quando a vítima for civil. Nesse sentido, colaciona-se o teor do §4º do artigo 125 da Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No plano infraconstitucional, o §1º do artigo 9º do Código de Processo Penal Militar, obedecendo ao comando emanado do dispositivo constitucional supraespecificado, estabelece expressamente que *os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.*

Nesse cenário, a Portaria nº 61/COR-G/2024- BM/RS, ao conferir à Polícia Militar medidas investigatórias que são de atribuição constitucional da Polícia Civil e que não estão no âmbito da competência da Justiça Militar Estadual, desrespeitou o disposto nos artigos 105¹⁷ e

¹⁷ Art. 105. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

133¹⁸ da Constituição Estadual, imiscuindo-se, indevidamente, na esfera de competência constitucionalmente confiada à Justiça Comum.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166281-19.2017.8.26.0000, chegou à idêntica conclusão. Transcreve-se, no ponto, o teor do voto condutor sufragado pelo Exmo. Desembargador-Relator Péricles Piza:

De mais a mais, com a reforma do Poder Judiciário provocada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, reafirmou-se esta delimitação de competência em escala constitucional, posto que o § 4º do artigo 125 passou a conter a seguinte redação:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.” (original sem grifo).

Assim, sopesando o teor tratado nos supracitados diplomas legais, resta inequívoco que os delitos praticados por militares contra civis, quando dolosos contra vida, não mais são considerados delitos militares, mas sim estão plenamente inseridos na categoria de crimes comuns.

Diante disso, perdendo-se a roupagem adstrita à caserna, a competência é, automaticamente, da Justiça Comum, sendo esta a competente por seu processamento, julgamento e, especificamente

¹⁸ Art. 133. À Polícia Civil, dirigida pelo Chefe de Polícia, delegado de carreira da mais elevada classe, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo único. São autoridades policiais os Delegados de Polícia de carreira, cargos privativos de bacharéis em Direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

no caso ora discutido, responsável para apuração das infrações penais deste jaez.

Nesse sentido, é pacífico o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.(...) 3. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ribeirão das Neves MG”. (CC 45.134/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008). Original sem grifo

Nos exatos moldes acima tratados, igualmente se assentou o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CIVIL. MÉDICO MILITAR. COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar exclui do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Inconstitucionalidade afastada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 260.404, Rel. Min. Moreira Alves. 3. Hipótese em que a definição do órgão jurisdicional competente levou em consideração dados objetivos da causa, cuja reapreciação é inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 4. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime cometido por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 124100 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017) Original sem grifo.

Destarte, conforme leciona o doutrinador e Promotor de Justiça Militar Dr. Renato Brasileiro, se fora previsto na alteração legislativa ser da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e cometidos em face de civis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

conclui-se que estes delitos foram “implicitamente excluídos do rol dos crimes militares pelo Código Penal Militar”.

Referendada a alteração da natureza destes delitos, a investigação criminal deve ser presidida pela Polícia Judiciária competente para apuração dos crimes comuns, qual seja, a Polícia Civil, não restando quaisquer fundamentos para que o inquérito correspondente se proceda perante a Justiça Castrense.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Bandeirante:

Artigo 140 - À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Grifo nosso.

Assente nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Os crimes de homicídio imputados ao paciente foram todos praticados, em tese, contra vítimas civis, sem exceção, sendo pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os crimes previstos no art. 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça comum e, em consequência, da Polícia Civil a atribuição de investigar.” (HC 47.168/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006).

No mesmo sentido, disciplina o doutrinador Antônio Scarance Fernandes:

“O art. 2º da Lei 9.299/96 alterou a redação do caput do art. 82 do Código de Processo Penal Militar e acrescentou o § 2º ao mesmo artigo. O caput do art. 82 apresentava a seguinte redação: “o foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...)”. Com a alteração, ficou constado que: “o foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz (...)”. Por sua vez, o novo § 2º, referindo-se aos mesmos crimes, determinou que a Justiça Militar encaminhe os autos do Inquérito Policial à Justiça comum [...] Tornou-se controvertido o § 2º, acrescido ao art. 82. Como a Constituição Federal, em seu art. 144, §4º, atribui às polícias civis, dirigidas por delegado de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações, exceto as militares, a ele incumbiria a investigação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, pois deixaram eles de ser crimes militares”. Grifo nosso

Ora, se a realização de inquérito é de competência da Justiça Comum, devendo até mesmo os autos outrora produzidos na Justiça Militar serem encaminhados para aquela, outra interpretação não adviria senão a competência exclusiva da primeira editar normas procedimentais relativas às diligências relacionadas à apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil.

De tal sorte, resta absolutamente descabida a edição de Resolução pela Justiça Militar tratando “sobre apreensão de instrumentos ou objetos” daqueles inquéritos claramente externos a sua competência.

Tal entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1224544, constando da ementa desse julgado, alhures reproduzida, que *o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido (...) da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil.*

Patente, portanto, a inconstitucionalidade também sob esse aspecto.

7. Por fim, importante assentar que o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, por constituir norma de reprodução obrigatória, dada a função estruturante que exerce para o modelo de federação adotado, serve, por si só, perfeitamente, para fins de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

O mesmo sucede com o artigo 5º, incisos II e XXXVIII, da Constituição Federal, respectivamente, sobre princípio e garantia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

natureza fundamental.

E essa é, também, a natureza do citado §4º do artigo 125 da Constituição Federal, que delimita o alcance da Justiça Militar Estadual. O Pretório Excelso, inclusive, já assentou (...) *a natureza de preordenação ou de norma de reprodução obrigatória tem o art. 125 da Constituição da República (...)* (ADI 4360, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024).

As normas de reprodução obrigatória, conforme lição do Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*¹⁹.

Logo, viável a adoção dos referidos dispositivos da Constituição Federal de 1988 como paradigmas de controle de constitucionalidade.

8. Do pedido liminar:

Na esteira de todo acima exposto, impõe-se seja **liminarmente** suspensa a eficácia da **Portaria nº 61/COR-G/2024-BM/RS**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

A probabilidade do direito faz-se presente, na medida em que, nos termos da argumentação acima desenvolvida, não há dúvida de que o ato normativo impugnado, ao tratar de matéria processual penal, ao afrontar a competência da Justiça Comum, ao imiscuir-se nas atribuições da Polícia Civil e ao violar o princípio da reserva legal, contraria frontalmente regras constitucionais, tais como os dispositivos relativos à distribuição de competência legislativa e também os que se relacionam a direitos fundamentais, já explicitados ao longo da inicial e a seguir repetidos.

Ou seja, especificamente, a Portaria impugnada malfez o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II e XXXVIII, 22, inciso I e 125, §4º, da Constituição Federal, bem como os artigos 1º, 10, 105 e 133, da Constituição Estadual.

Ademais, o ato normativo ora atacado, caso não tenha suspensos seus efeitos, importará em risco manifesto e imediato à aplicação da lei penal, sendo que o *periculum in mora* está evidenciado no potencial concreto de gerar nulidades processuais, caso seja aplicada a portaria, até que se decida sobre o mérito da presente ação. Além disso, plausível que a permanência dos efeitos normativos da Portaria acabe por comprometer inclusive a eficiência da persecução penal, em decorrência da subtração da atuação investigatória dos órgãos legitimados e preparados para tanto, quando se trata de crime doloso contra a vida praticado contra de civis (Polícia Civil ou Ministério Público).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Afigura-se inegável assegurar-se proteção constitucional ao exercício da atividade investigatória por aqueles que são constitucionalmente legitimados, e cuja atividade será indubitavelmente prejudicada, caso permaneçam operando os efeitos do ato normativo questionado.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese exposta e o risco na demora do provimento jurisdicional que venha a declarar a inconstitucionalidade sustentada na presente ação, o que pode acarretar dano irreversível em caso de nulidades que venham a ser declaradas, no futuro, em razão da aplicação da portaria, especialmente porque seu conteúdo se relaciona à persecução de delitos cujo bem jurídico tutelado é a proteção da vida.

9. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) deferida *inaudita altera pars* medida cautelar, para o fim de **suspender liminarmente** os efeitos da **Portaria nº 61/COR-G/2024- BM/RS**, até o julgamento definitivo da ação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) notificada a autoridade estadual responsável pela edição do ato normativo objurgado para que, querendo, preste informações no prazo legal;

c) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa do ato normativo, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

d) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a **inconstitucionalidade da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS**, por ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II e XXXVIII, 22, inciso I e 125, §4º, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, 10, 105 e 133, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)